



Departamento de licitações

PROCESSO LICITATÓRIO N°001/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 001/2025

ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI FEDERAL N° 14.133/2021

1. DO PREÂMBULO

1.1. A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na rua Djalma Dutra, 101- Centro – Capanema- PA, inscrito no CNPJ/MF sob o N° 04.854.774/0001-30, neste ato representado pelo Presidente Gerson da Silva Serra, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de serviço especializado com profissional detentor de atestado de capacidade técnica na área de assessoria e consultoria jurídica para prestação de serviços técnicos, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Capanema, com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este processo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.



Departamento de licitações

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. A Câmara Municipal de Capanema/PA, enquanto órgão legislativo responsável pela elaboração e fiscalização das leis municipais, demanda apoio jurídico especializado para assegurar a conformidade de suas atividades com a legislação vigente, bem como para enfrentar questões jurídicas complexas que possam surgir em seu dia a dia.

3.2. Neste contexto, a contratação de serviço especializado de consultoria jurídica pela Câmara Municipal de Capanema se revela como uma necessidade premente, visando garantir a segurança jurídica e o regular funcionamento das atividades legislativas e administrativas do órgão. Tal contratação se dá por meio da inexigibilidade de licitação, conforme autorizado pelo art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

3.3. Os serviços jurídicos prestados por profissionais ou empresas de notória especialização são essenciais para a orientação e assessoramento legal da Câmara Municipal, abrangendo desde a análise e elaboração de projetos de lei, pareceres, contratos e demais atos normativos, até o acompanhamento de processos judiciais e administrativos em que o órgão esteja envolvido. Além disso, a consultoria jurídica se mostra imprescindível para a interpretação e aplicação correta da legislação, contribuindo para a efetividade das ações do Legislativo Municipal.

3.4. Diante da complexidade e especificidade dos serviços a serem prestados, bem como da necessidade de assegurar a plena conformidade das atividades da Câmara Municipal de Capanema com o ordenamento jurídico vigente, a opção pela inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço especializado de consultoria jurídica se mostra adequada e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

3.5. Portanto, considerando o papel fundamental desempenhado pelos serviços jurídicos na garantia da legalidade, eficiência e transparência da atuação do Legislativo Municipal, justifica-se a opção pela inexigibilidade de licitação para a contratação de consultoria jurídica pela Câmara Municipal de Capanema/PA.



Departamento de licitações

4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação tem como objeto a contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, destinado a fornecer o suporte técnico necessário à Câmara Municipal de Capanema.

4.2. Detalhamento dos serviços:

4.2.1. No âmbito administrativo, consultoria e assessoria jurídica como:

A) Realização de revisão inicial e diagnóstico dos procedimentos adotados pela Câmara Municipal de Capanema (CMC), com verificação de não conformidades e devida adequação, quando necessário, dos atos administrativos em vigor;

B) Elaboração de procedimentos-padrão para a redação de minutas de contratos, editais, termos de referência, documentos de controle interno e processos administrativos, justificativas, pareceres e demais procedimentos administrativos, como portarias, deliberações e atos normativos;

C) Prestação de atendimento ágil às demandas apresentadas, com emissão do respectivo parecer jurídico, alinhado à natureza da consulta (informativa, técnica e conclusiva);

D) Participação ativa nos processos licitatórios, fornecendo análise jurídica para garantir a conformidade dos procedimentos;

E) Orientação jurídica relacionada à aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais geridos pela CMC;

F) Oferecimento de suporte jurídico e participação, mediante solicitação, em Assembleias

Gerais e reuniões relevantes para a CMC;

G) Prática da advocacia administrativa e judicial com representação em todas as instâncias em que a CMC se apresente como interessada, incluindo o acompanhamento de processos junto a órgãos federais, se necessário;

H) Realização de capacitação dos servidores da CMC em relação aos procedimentos sugeridos.

5. DO CONTRATADO



Departamento de licitações

5.1. A futura contratada será a empresa **JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita sob o CNPJ nº **43.946.699/0001-90**, localizada na rua R GEREMIAS RODRIGUES, 1511, ANDAR ALTOS DA BIG BIG SALA 01 E 02, Centro, Cametá- PA, cep: 68.400-000.

5.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

5.3. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. O contratado, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O valor contratado é de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil) mensais, totalizando um valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo ser pago até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, "mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura", através de cheque nominal ou através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

6.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO



Departamento de licitações

7.1. O prazo de execução do presente procedimento será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2025.

9. DO FORO

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Capanema/PA.

10. DA RATIFICAÇÃO

10.1. Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a contratação por Inexigibilidade de licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

11. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

11.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da Inexigibilidade de licitação e AUTORIZO publicação no sítio da municipalidade.

Capanema, 08 de janeiro de 2025.

Gerson da Silva Serra
Presidente da Câmara Municipal de Capanema

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GERSON DA SILVA SERRA
PRESIDENTE
Matrícula: 00077-9